

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E  
SEGURIDADE II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Silzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-560-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos aqui apresentados são desenvolvidos a partir de temáticas relacionadas aos direitos sociais e às políticas públicas, não havendo abordagens específicas a respeito da seguridade social. O elemento de coesão dos textos apresentados é o problema da exclusão social.

A problemática relacionada à saúde no trabalho e os desafios que a pandemia da COVID 19 impôs às pessoas para o exercício do trabalho em domicílio e do trabalho remoto é objeto de abordagem, se considerando de forma especial as questões específicas relacionadas à própria saúde e, também, aquelas situações relacionadas à inclusão digital. Assim, os meios para a execução das atividades profissionais fora do local de trabalho demonstrou que, embora, possa ser agradável permanecer em casa com a família durante o trabalho, esta realidade é desgastante e penosa, levando ao aumento da jornada de trabalho.

A política pública de acesso à saúde também é abordada, se considerando o sistema federativo brasileiro e a sua efetividade por meio dos consórcios públicos como mecanismos de acesso à saúde. Neste sentido, é proposta a competência comum e subsidiária entre os entes federados, por meio de um planejamento fundamental para assegurar a eficiência do. SUS.

Quanto às funções do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas objetivando a efetividade dos direitos sociais, tratou-se do problema com referência a teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre o acesso material à justiça. Desse modo, admite-se a possibilidade de que o judiciário atue na efetividade de políticas públicas, especialmente naquelas relacionadas à resolução consensual de conflitos.

A análise dessas políticas públicas foi realizada a partir do referencial de Maria Paula Dallari Bucci, portanto, portanto, a ação do governo visando a resultados práticos na concretização dos direitos fundamentais.

As pesquisas que tratam do acesso ao direito à educação destacaram a importância do processo de ensino e aprendizagem para o aprimoramento da democracia. Esse problema é tratado a partir da questão do elevado número de votos brancos, nulos e das abstenções. Apresenta-se a proposta da criação de uma política pública educacional que inclua no

currículo escolar disciplinas a respeito da democracia e de seu fortalecimento. Ainda, em relação à educação formal, há a abordagem a respeito do homeschooling como o meio complementar para garantir o acesso à educação a crianças nômades. Neste sentido, as crianças que vivem com sua família em circos teriam a garantia de acesso à educação assegurada. Ressalte-se que, tal abordagem não inclui o homeschooling para crianças com residência fixa.

O artigo a respeito da relação entre o processo educativo como o meio para a reconfiguração das políticas públicas de transferência de renda, parte da experiência pessoal como fundamento do desenvolvimento da pesquisa. Neste sentido, a vinculação entre a política pública de acesso à educação e a transferência de renda foram destacadas como meios para que os seres humanos alcancem a igualdade material e a dignidade.

O direito do trabalho de exceção é tratado sob a ótica das plataformas digitais e da crise econômica. Assim, a “uberização” e as plataformas de entregas, conquanto sejam caracterizadas por Antonio Casimiro com direito do trabalho de exceção, desafiando distintas problematizações. Enquanto, os trabalhadores em plataformas de transportes de pessoas, a exemplo do uber, reivindicam a regulamentação de sua atividade diretamente ao Estado, como no caso de acesso a crédito para a aquisição de veículos e seguros; no caso dos trabalhadores vinculados a aplicativos de entregas, suas reivindicações são direcionadas aos detentores das plataformas digitais, considerando, benefícios caracteristicamente trabalhistas. Assim a pesquisa foi desenvolvida considerando os seguintes questionamentos: Em que medida a ausência de regulamentação é importante para a economia? E quais suas consequências, considerando o direito do trabalho de exceção? Ainda a respeito do trabalho exercido por meio das plataformas digitais foi abordada a reação coletiva desses trabalhadores, considerando-se a possibilidade de sua sindicalização.

A governamentalidade durante a pandemia da COVID 19, é apresentada, considerando a vulnerabilidade social diante a biopolítica. A abordagem do problema é orientada metodologicamente pelas concepções de Foucault, Agamben e Achille Mbembe quanto a definição do conceito de necropolítica. Assim a questão da vulnerabilidade social diante da necropolítica adotada pelo governo federal é caracterizada e definida por meio da pesquisa.

As pinktech são estudadas como um meio para o combate aos problemas inerentes à regressividade tributária e a consequente discriminação de gênero. Dessa forma, foi definida a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das práticas

do Estado que possibilitam a sobrecarga tributária quanto aos produtos voltados ao público de mulheres. Foi destacada a conexão interdisciplinar entre tributação e políticas públicas de isonomia e capacidade contributivas.

O programa Justiça 4.0 é tratado a partir das políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil. Abordou-se as duas iniciativas, ou seja, juízo 100% digital e o balcão virtual. Assim, o problema da quantidade de processos, e, da morosidade do judiciário pode ser resolvido por meio das novas tecnologias. Entretanto, deve haver atenção ao problema do jurisdicionado que está excluído digitalmente. Destacou-se, ainda, que a jurimetria oferece dados positivos sob o ponto de vista da tecnologia na resolução de conflitos. A questão subjetiva a respeito da ausência de habilidade quanto à usabilidade das plataformas digitais é destacada.

Há a análise da aporofobia a partir do referencial de Nancy Fraser e da teoria de Adela Cortina quanto às relações baseadas em trocas. Destaca-se os problemas de uma sociedade que desenvolve suas relações baseada em critérios de meritocracia, sendo considerados pobres aqueles que não se esforçaram o bastante. Conclui-se ser este um fenômeno global como um produto do neoliberalismo. O tema envolve o sentido da constituição da sociedade a partir da emancipação social. Ainda sob as lentes de Fraser, abordou-se a justiça restaurativa e as suas possibilidades, considerando uma abordagem multidisciplinar e integrativa em relação à escuta da vítima.

A questão dos direitos sociais é tratada sob o ponto de vista do da baixa densidade da democracia atualmente, e a tentativa de desmonte dos conselhos nacionais, como o CONAMA. Neste sentido, a partir da abordagem translacional em direito, tratou-se do déficit jurídico da proteção social das mulheres. A prática da violência foi analisada partir de Bourdier.

Está caracterizada nas pesquisas que integram os textos apresentados a importância fundamental das políticas públicas como os meios para garantir a efetividade dos direitos sociais, sendo relevante considerada relevante a atuação do Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

# **POLÍTICAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO JUDICIÁRIA E O FUTURO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL**

## **PUBLIC POLICIES RELATED TO THE JURIDICAL INNOVATION AND THE FUTURE OF CONFLICT RESOLUTION IN BRAZIL.**

**Oniye Nashara Siqueira <sup>1</sup>**

**José Antonio de Faria Martos <sup>2</sup>**

**Frederico Thales de Araújo Martos <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A imersão digital e a expansão da conectividade criaram uma sociedade interconectada, de modo que a interação desta realidade tecnológica com o sistema de justiça evidenciou problemáticas que há muito caracterizam o Poder Judiciário brasileiro, quais sejam, a desatualização dos sistemas adotados e a precariedade na entrega da prestação jurisdicional. Neste contexto, o aprimoramento da gestão processual passou a relacionar-se com a adequação dos sistemas de justiça à realidade virtual, o que se iniciou pelo implemento do Processo Judicial Eletrônico - PJe e, especialmente após a pandemia da COVID-19, a instituição da Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, com a criação do Projeto da Justiça 4.0, composto pelas iniciativas do Juízo 100% Digital e do Balcão Virtual. O objetivo deste estudo, que se inicia pelo dimensionamento da máquina judiciária brasileira e perpassa pela digitalização processual, é analisar se as ferramentas de inovação inseridas na Política de Gestão estão voltadas à melhora da experiência do jurisdicionado, enquanto protagonista do sistema de justiça, ou apenas promovem a rapidez na tramitação e facilitam a diminuição do acervo de processos. Aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica, concluindo que o êxito almejado pela imersão tecnológica no Poder Judiciário brasileiro está enviesado pela busca na rapidez processual, o que pode violar o processo enquanto instrumento de garantia do cidadão e mitigar direitos fundamentais pelo progresso tecnológico, ensejando assim, que a instituição de referida gestão seja concebida como imprescindível política pública que almeja a proteção do jurisdicionado.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada. e-mail: oni\_126@msn.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela FADISP – São Paulo. Doutor em Direito pela UMSA – Buenos Aires. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela FADISP. Professor Titular na Universidade do Estado de Minas Gerais e Faculdade de Direito de Franca. São Paulo. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Advogado. E-mail : fredmartos@gmail.com

**Palavras-chave:** Inovação judiciária, Gestão processual, Política pública de inovação, Processo judicial eletrônico, Projeto juízo 100% digital

**Abstract/Resumen/Résumé**

The digital immersion and the connectivity expansion created an interconnected society but the interaction of this technological reality with our justice system has highlighted problems that have long characterized the Brazilian Juridical System such as the outdated systems and its precarious service. In this context, the improvement of procedural management is related to the adequacy of justice systems to the new virtual reality, which began with the implementation of the Electronic Judicial Process - PJe and, especially after the COVID-19 pandemic, the institution of Innovation Management Policy within the Judiciary, with the creation of the Justice 4.0 Project, comprising the initiatives of the 100% Digital Judgment and the Virtual Counter. The objective of this study, which starts with the dimensioning of the Brazilian judicial machine and goes through the procedural digitization, is to analyze whether the innovation tools included in the Management Policy are aimed at improving the experience of the jurisdictional, as a protagonist of the justice system, or just they promote speed in processing and facilitate the reduction of the backlog of cases. For this purpose, the dialectical-legal approach method was applied, associated with bibliographic research, concluding that the success desired by the technological immersion in the Brazilian Judiciary is biased by the search for procedural speed, which can violate the process as an instrument of guaranteeing the citizen and mitigating fundamental rights through technological progress, thus allowing the institution of this management to be conceived as an essential public policy that aims to protect the jurisdiction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Juridical innovation, Public policies of innovation, Lawsuit management, Digital judiciary, Project 100% digital law

## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação de um texto constitucional essencialmente cidadão marcou uma nova era aos jurisdicionados brasileiros, permeada pela positivação de um extenso rol de direitos na Carta Magna de 1988, cujo objetivo era superar décadas de violações e supressões causadas pelos regimes ditatoriais anteriores.

Exsurge deste contexto de aperfeiçoamento democrático não apenas a amplitude temática tratada pelo constituinte originário – que abordou desde a forma federativa de estado, sistema eleitoral e legislativo, divisão de competências entre os Poderes, bem como temas tributários, ambientais, educacionais, políticas públicas, *et cetera* -, mas também a elevação do sistema de justiça ao patamar de componente essencial da atividade estatal no Brasil.

A previsão constitucional de diretrizes institucionais e processuais culmina na valorização da atividade jurisdicional e das garantias processuais como direitos fundamentais com proteção de cláusula pétrea no texto máximo, à exemplo da inafastabilidade da jurisdição e a capacitação hermenêutica dos Tribunais.

A valorização da atividade jurisdicional e das garantias processuais como direitos fundamentais tornou o Poder Judiciário um desaguadouro de controvérsias diversas, evidenciando a cultura demandista como uma característica dos cidadãos brasileiros, o que inflacionou o acervo processual e prejudicou a entrega da prestação jurisdicional, estabelecendo uma crise de credibilidade institucional.

A busca por uma dinâmica judiciária ancorada na rapidez e efetividade do serviço, aliada à modernização das estruturas e melhoramento do desempenho global do Poder Judiciário ocasionaram o investimento em ferramentas tecnológicas balizadas pelo acesso e tramitação processual por meio digital.

A incorporação da informática e da tecnologia da informação foi iniciada pela digitalização processual, por sua vez consistente na conversão do acervo físico em Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguida pela implementação de plataformas exclusivas para os processos digitais.

O maior avanço, no entanto, ocorreu durante a pandemia da COVID-19, a partir de 2020, quando as restrições sanitárias de contato e aglomeração de pessoas, aliadas à necessidade de prover a ininterrupção do serviço de justiça no período, provocaram a instituição e implementação escalonada da Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário, com a



criação do Projeto da Justiça 4.0, composto, dentre outras, pelas iniciativas do Juízo 100% Digital e do Balcão Virtual, como modelo de sistema judiciário completamente virtual.

O objetivo deste estudo, que se inicia pelo dimensionamento da máquina judiciária brasileira e perpassa pela digitalização processual, é analisar se as ferramentas de inovação inseridas na Política pública de Gestão estão voltadas à melhora da experiência do jurisdicionado, enquanto protagonista do sistema de justiça, ou apenas promovem a rapidez na tramitação e facilitam a diminuição do acervo de processos.

O trabalho está amparado em pesquisa quali quantitativa, revisão bibliográfica e documental. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática.

## **2 A GESTÃO E A DIMENSÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**

As funções primordiais de aplicação da lei, fiscalização da ameaça ou lesão dos direitos tutelados e promoção das garantias fundamentais na ordem jurídica nacional, destacam o Poder Judiciário brasileiro como importante instância do mecanismo tríplice constitucionalmente reconhecido e legitimado dentro do Estado Democrático de Direito.

A necessidade de promoção da entrega jurisdicional em todos os âmbitos e temas nos quais é exigida culminou na ascensão do acesso à justiça pela elevação da judicialização das relações sociais e a massificação dos conflitos (ZANFERDINI, 2017).

A inafastabilidade do órgão, no entanto, atingiu a capacidade estrutural máxima e alavancou sobremaneira a pressão por efetividade e eficiência ao ponto de resultar no agigantamento da máquina pública em patamares expressivos.

De acordo com o estudo comparativo realizado por Da Ros (2015), o Brasil direciona aproximadamente 1,30% do PIB nacional para a base orçamentária do Judiciário, o que supera, com vantagem, o gasto médio de todos países federais do hemisfério ocidental<sup>1</sup>, posicionando o país no pódio daqueles com maior dispêndio para a manutenção da engrenagem judiciária.

Todavia, em que pese a relevante fração econômica destinada à seara, a contrapartida entregue à população confirma a existência de uma crise institucional oriunda de diversos fatores, por exemplo, a valorização da mão de obra judiciária, a desproporção estrutural entre o número de servidores para movimentação e acervo, e a cultura da litigância.

---

<sup>1</sup> De acordo com o estudo, Espanha investe 0,12% do PIB, Argentina – 0,13%, Chile – 0,22%, Alemanha – 0,32%, Venezuela – 0,34%, Colômbia – 0,21%.

Estima-se que o Poder Judiciário destine cerca de 90,6% de seu orçamento ao custeio da folha de pagamento (CNJ, 2019a). Com este valor, disponibiliza aproximadamente 8,2 juízes e 205 outros servidores (estagiários, escreventes, assessores, comissionados, *et cetera*) para cada 100.000 (cem mil) habitantes. Esta aferição, no entanto, revela nítida discrepância em comparação com outros países. Na Alemanha, por exemplo, a média é de 24,7 juízes e 66,9 servidores para cada 100.000 (cem mil) habitantes ao custo de 0,32% do PIB (DA ROS, 2015), o que aponta para a supervalorização salarial do funcionalismo em âmbito nacional.

Não obstante o alto investimento para manutenção da máquina judiciária, a análise comparativa entre a quantidade da força de trabalho e a extensão do acervo demonstra que, ainda assim, o montante é insuficiente para proporcionar a movimentação saudável do sistema, como é o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Em sendo o maior do Brasil, o Tribunal mantém o total de 70.162 funcionários ativos, dos quais apenas 3,8% são magistrados (aproximadamente 2.600), todos os demais são servidores e auxiliares. Com estes números, o TJSP finalizou o ano de 2019 com 24.759.536 milhões de demandas em seu acervo. Ou seja, cada magistrado atua, em média, na gestão de 9.343 demandas por ano (CNJ, 2019a). Em uma situação hipotética de atuação ininterrupta por 365 dias/ano, cada magistrado movimentaria 25 novos processos por dia e, mesmo assim, ao final de um ano, não terá repetido a análise de um processo sequer.

Portanto, por mais que o investimento em recursos humanos no Poder Judiciário represente um destaque na verba pública a ele destinada, ainda assim, o montante é insuficiente para estancar o crescimento do acervo e, conseqüentemente, incapaz de diminuir o lapso de tramitação médio de uma demanda.

Com isso, a ineficiência sistematizada do Poder Judiciário é um fator determinante à atribuição de descrédito institucional, ao passo a prestação jurisdicional, quando entregue, é feita de modo deficiente e incapaz de transmitir ao jurisdicionado e aos operadores do direito a segurança e a capacidade resolutiva almejadas.

Os resultados aferidos no Relatório ICJ Brasil (RAMOS *et. al.*, 2017) evidenciam o declínio da imagem institucional. Nele, 81% dos entrevistados afirmaram que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente, e apenas 24% disseram que confiam no sistema. Em 2013, a mesma pesquisa apontava para 34%, demonstrando o significativo decaimento de 10 pontos percentuais em 5 anos.

A situação instaurada, portanto, gera um descontentamento da população em geral devido à frustração pela entrega de uma prestação jurisdicional sem qualidade e em um prazo

pouco ou nada razoável, permitindo assim, um clamor por reformas (MARTOS; MARTOS, 2013).

Não obstante o descrédito institucional, a cultura demandista permanece influenciando negativamente a gestão do sistema nacional de justiça. Em 2019, o acervo de demandas atingiu o patamar de 80,1 milhões ao final do exercício; a taxa de ajuizamento foi de 12.519 a cada 100.000 mil habitantes e o tempo de tramitação foi estimado em 3 anos e 7 meses até a baixa definitiva, o que evidencia não apenas a demasia de acervo, mas também consolida a morosidade e a inocuidade dos esforços engendrados como problemáticas institucionais enraizadas no sistema de justiça nacional (CNJ, 2020a).

A representação do Judiciário como peça fundamental na engrenagem nacional, revela que a crise do acesso à justiça é multifacetária e polimórfica, com várias concausas simultâneas que, individualmente consideradas, são incapazes de promover uma resolução efetiva no manejo da crise numérica dos processos (PORTO, 2019).

Importante destacar que o demandismo judicial não representa imediatamente um aumento da concreção da cidadania, pelo contrário, resulta na retroalimentação de um sistema colapsado, que atua em regime de contenção (de acervo, de gastos, de contratações, *et cetera*).

Decorre deste exponencial inchaço da máquina pública, que deveria ser meio de pacificação social, a busca pela adoção de iniciativas diversas, na tentativa de melhoria na gestão e racionalização da atuação judiciária (PORTO, 2019) e retomada do fortalecimento do papel institucional perante os cidadãos que, conforme demonstrado, encontra-se deveras desgastado.

Diante deste cenário, surge a proposta de imersão tecnológica, iniciada pela digitalização processual, mediante a conversão do acervo físico em digital e instauração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) sob a justificativa de flexibilização do rigor formalístico, desburocratização, simplificação e agilização procedimental como um todo, como política pública de proteção aos direitos dos cidadãos.

### **3 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INÍCIO DA POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

A tendência de modernização do sistema de justiça, mediante a racionalização dos trabalhos se tornou sinônimo de simplificação de rotinas procedimentais. A elevação do propósito de alcance da máxima eficiência operacional e a automatização do processo pela

tecnologia buscam a redução da interferência humana e, com isso, promover a celeridade no trâmite e mais rapidez na finalização do procedimento (PORTO, 2019).

O movimento teve início, ainda de modo embrionário, no ano de 2003, por iniciativa da Justiça Federal da 4ª Região, com a implementação do e-Proc 1ª versão, posteriormente desenvolvida para os Juizados Especiais Federais (2ª versão) e, por fim, estendendo-se a todas as matérias (competências) e os graus de jurisdição da Justiça Federal da 4ª Região (BRASIL).

Em resposta à esta iniciativa pontual, sobreveio em 2006 a positivação do primeiro regramento inerente ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). A Lei n. 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, trazendo em seus poucos dispositivos a admissão do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais permitindo, inclusive, a assinatura digital de pronunciamentos judiciais.

A importância da instauração do Processo Judicial Eletrônico é reconhecida por Cruz e Silva, que aludem que a jurisdição célere e efetiva é parte integrante da agenda do Judiciário, que direcionada aos horizontes da efetividade, da celeridade e da praticidade, aponta o PJe como o mecanismo encontrado para aprimorar o trâmite processual (CRUZ; SILVA, 2012).

Nessa toada, em 2013, sobreveio oficialmente a instituição do “Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe” pela Resolução nº 185 de 18/12/2013, com o intento de instituir um sistema capaz de permitir a prática de atos processuais por todos os participantes da relação processual (juízes, servidores, partes, patronos *et cetera*) diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente da seara de tramitação (federal, estadual, militar ou trabalhista) (CNJ, 2018).

A ferramenta, que se resume a possibilitar a tramitação eletrônica de processos judiciais mediante a comunicação de atos e transmissão de peças processuais, tem por característica, conforme apontamento do Conselho Nacional de Justiça, a proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada (CNJ, 2022b).

Referida iniciativa consolidou o PJe como uma diretriz nos sistemas judiciários locais, que passaram a intensificar o incentivo de digitalização do acervo existente, bem como delinear formatos para o trâmite digital de novas demandas. Assim, a garantia de independência administrativa de cada Tribunal refletiu diretamente no fortalecimento de projetos individuais destinados ao desenvolvimento e implementação de seus próprios sistemas de gestão de processos digitais.

A autonomia, no entanto, repercutiu de modo dúbio. Positivamente, no que concerne a garantia de liberdade para contratação e insubordinação a apenas um fornecedor de tecnologia,

o que prima pela livre concorrência, promoção do avanço sem que haja interdependências sistêmicas e a adaptação de cada projeto às características das searas, instâncias, jurisdições, *et cetera*.

Por outro lado, e negativamente, a autorização de elaboração, contratação e disponibilização das ferramentas ao público de modo autônomo gerou sistemas muito diferentes entre os Tribunais, que, não raro, são incompatíveis entre si, havendo, atualmente, ao menos, 40 sistemas distribuídos pelo território, sendo exemplos: e-SAJ, e-Proc, Tucujuris, Projudi, JEF Virtual, e-STF e o i-STJ (JUSTIÇA FEDERAL).

Para Becker e Wolkart a existência de muitas plataformas de gestão processual torna impossível a coerência sistêmica entre elas, o que dificulta a interoperabilidade e a própria gestão processual pelos operadores do direito, já que as vezes, um mesmo Tribunal conta com mais de um sistema operante, e no Brasil temos mais de 1 milhão de advogados (BECKER; WOLKART, 2020, p. 15).

Em que pese referida problemática, a informatização judiciária atingiu 96,9% do acervo de demandas que ingressaram no Judiciário em 2020, havendo tramitação eletrônica em 100% dos casos novos no Tribunal Superior do Trabalho e 99,9% nos Tribunais Regionais do Trabalho; enquanto na Justiça Estadual apenas o TJES ficou abaixo do índice de 80% da digitalização dos novos casos (CNJ, 2022a, p. 309).

As repercussões de cada passo, no entanto, devem ser cautelosamente discutidas, mormente pela rapidez de implementação das inovações que raramente é precedida ou acompanhada da necessária regulamentação, o que pode ser atribuído, conforme Freitas e Novais, às características próprias da ciência do Direito, como o lapso necessário à produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas (FREITAS; NOVAIS, 2018).

No entanto, não foi o que ocorreu durante a pandemia da COVID-19. A realidade vivenciada a partir de março de 2020 no Brasil e no mundo culminou na súbita modificação dos parâmetros de vivência até então experimentados pela população e, conseqüentemente, na promoção do acesso à justiça.

A intensificação de condutas sanitizantes aliadas ao distanciamento social, as limitações de contato e circulação resultaram no impedimento de entrada e permanência em espaços públicos, paralisação de atendimentos em setores da administração e, inclusive, fechamento de Tribunais de Justiça em todo o país.

Com isso, a realização de atos processuais de modo telepresencial passou a ser a única opção viável para a continuidade da prestação do serviço judiciário de modo consciente, responsável e seguro para todos os servidores, operadores do direito e jurisdicionados.

A atividade remota e o atendimento virtual foram instituídos em todo o território por determinação do Conselho Nacional de Justiça, que uniformizou a atuação judiciária neste período através da suspensão do atendimento presencial (CNJ, 2020c) e regulamentação do teletrabalho no âmbito do Judiciário (CNJ, 2020d).

A conversão dos trabalhos presenciais em telepresenciais, ou seja, mediados pela tecnologia, atingiam índices ínfimos no período pré-pandemia, havendo, até então, cerca de 5% dos servidores em *home-office*, apenas.

Com o advento das restrições, 84% da força de trabalho total do Judiciário foi realocada para o trabalho exclusivamente remoto, enquanto 10% exerceram suas funções de modo presencial, mas em sistema de rodízio, e 6% foram afastadas pela incompatibilidade com o regime de trabalho a distância (CNJ, 2020b, p. 11).

Além da mudança regimental de atuação dos servidores, a realização de atos processuais completamente a distância, como sustentações orais transmitidas pela *internet*, julgamentos virtualizados e atendimentos forenses mediados pelas ferramentas de transmissão de mensagens digitais, que antes eram raras exceções, passaram a ser incentivadas pelos Tribunais.

O avanço na implementação de sistemas de movimentação processual remotos em tempo exíguo, diante súbitas restrições de contato e comunicação presencial, revela não apenas que era possível uma maior digitalização da atuação judiciária, como ainda podia-se contar com a celeridade adaptatória, pois toda a conversão sistêmica ocorreu entre 2020 e 2021.

Deve-se reconhecer, portanto, que a pandemia da COVID-19 contribuiu para que o avanço tecnológico se instaurasse de uma vez por todas no Judiciário, justificando a súbita implementação de plataformas e a conversão de atos processuais tradicionalmente físicos para o meio digital, inaugurando, assim, uma nova era de atuação judiciária, permeada pela mediação tecnológica cada vez mais evidente e necessária.

A realização de audiências por videoconferência, o atendimento virtual de advogados e a conversão dos postos físicos de trabalho em *home office* são exemplos de como as limitações impostas pela emergência social justificaram a rápida implementação das ferramentas *online* e, conseqüentemente, impactaram positivamente a gestão do sistema nacional de justiça.

Em que pese a flexibilização das medidas restritivas, com a reabertura dos Tribunais e retorno gradual do contato presencial entre as pessoas, indubitável que os avanços tecnológicos implementados durante o período se perpetuarão, seja porque culminaram na alta da produtividade judiciária, ou simplesmente porque retornar exatamente ao *statu quo* anterior a março de 2020 seria retroceder à uma justiça reconhecidamente problemática.

Com isso, iniciativas que corroboram o incentivo a estes novos moldes e que há muito ecoavam se fortaleceram diante desta abertura. É o exemplo da instauração, pelo CNJ, da Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, com a criação do Projeto da Justiça 4.0, composta pelas iniciativas do Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e a Plataforma Digital, que representa uma importante política pública voltada à proteção da jurisdição e do jurisdicionado.

#### **4 A POLÍTICA PÚBLICA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

A mudança de paradigmas identificada nos anos de 2020 e 2021 consolida o momento em que os fluxos de inovação permeiam a atividade jurisdicional como um todo, de modo que o implemento de diversas outras iniciativas e o uso de novas tecnologias aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização e a conversão dos métodos de trabalho no Poder Judiciário.

Além das medidas reativas especificamente voltadas à ininterrupção do acesso à justiça durante o contexto pandêmico, identifica-se o planejamento e estruturação de uma atuação de gestão estratégica voltada à intensificação tecnológica através da inovação, que foi iniciada pela instituição da "Política de Gestão da Inovação" (PGI), criada por meio da Resolução n. 395, editada em junho de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, e que tem como objetivo "tornar o ambiente de atuação do Poder Judiciário propício para a concepção de ideias inovadoras, seu desenvolvimento e materialização, assim como para a sua oferta à sociedade" (CNJ, 2021a).

A PGI, portanto, é um catalizador para a efetivação de novas ferramentas voltadas ao melhoramento do sistema judiciário como um todo, tanto no que concerne a sua utilização pelos servidores e julgadores que compõem os recursos humanos do Poder Judiciário, quanto pelo jurisdicionado, procuradores e demais operadores do Direito.

Descende dele o Projeto Justiça 4.0 que, dando continuidade a digitalização e virtualização do sistema de justiça brasileiro, compõe-se por diversas políticas judiciárias, dentre as quais destacamos o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital.

O Balcão Virtual é uma ferramenta de comunicação que visa possibilitar o contato entre qualquer pessoa que buscaria atendimento presencial nos fóruns e os servidores das unidades. O projeto tem como diretriz a facilitação do contato mediante a disponibilização de softwares de comunicação, tais como *WhatsApp*, *Teams*, *Zoom*, *Google Meet*, ao público, para que, durante o expediente, solicite atendimento. A ferramenta foi adotada, até o momento, por

12.781 unidades judiciárias, sendo que as diretrizes específicas, como a escolha do software, necessidade de agendamento prévio e cadastro, ficam à critério dos atendentes.

A dispensa de deslocamento até os fóruns, sem dúvidas, representou substancial avanço. No entanto, a autonomia das unidades quanto às regras de atendimento e a escolhas das ferramentas, importa na criação de um código de atendimento individualizado, sendo os procuradores e as partes os maiores prejudicados pela ausência de unificação procedimental, ao passo que devem se adequar às exigências formais (agendamento e cadastro prévios) e materiais (escolha da ferramenta de comunicação) de cada unidade em que buscam atendimento.

Com isso, renova-se a crítica à autonomia que já fora realizada quando da análise dos sistemas de Processo Judicial Eletrônico. A diversidade de regramentos internos e individuais, sem que haja unificação, atende à uma preferência exclusiva do Poder Judiciário, ou neste caso, de cada unidade de justiça, que em nada facilita, agrega ou acolhe quem busca atendimento.

As políticas públicas de acesso à justiça têm por finalidade e característica promover o acolhimento de quem busca o Poder Judiciário, aproximando o cidadão do sistema de justiça. Em contrapartida, no caso do Balcão Virtual, identifica-se a criação de entraves para o atendimento, já que se deve atender às exigências de cada unidade, enquanto que o mais prudente seria unificar a ferramenta e o procedimento de atendimento, difundindo a informação aos cidadãos, de modo a promover a acessibilidade e generalidade, visando o benefício do jurisdicionado.

Para além do atendimento às partes e seus procuradores, outra iniciativa que decorre do Projeto de Justiça 4.0 é o Juízo 100% Digital. A iniciativa também é conhecida como *e-Courts*, *Virtual Courts* ou *Electronic Courts* e se tornou uma alternativa ainda mais tecnológica aos serviços judiciários (FGV, 2020, p.15) com o objetivo de facilitar a gestão dos processos e solucionar os conflitos de modo mais rápido.

Tal como sugerido pela própria nomenclatura, os Tribunais Virtuais são Cortes que utilizam um sistema de trabalho exclusivamente remoto com a ajuda de diversos *softwares* e ferramentas, eliminando a presença humana no tribunal e permitindo que as partes operem o processo apenas de modo virtual, sendo New Dheli, na Índia, um exemplo promissor deste modelo de jurisdição, consoante relatado por Godler (2020, p. 983).

No Brasil, o projeto tem como nascedouro a Resolução n. 345, editada em 09/10/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020e). A normativa, que apenas autoriza que Tribunais interessados formalizem e gerenciem seus próprios projetos, também atribui a cada um a competência de prover a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais designadas a recepção do projeto (art. 4º).



De acordo com seu precursor, o Juízo 100% Digital se define como:

A possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência (CNJ, 2021b).

Importante destacar que as serventias e varas que sediarem a iniciativa serão híbridas, admitindo o trâmite de processos físicos (se o caso de ainda existir este tipo de acervo), processos eletrônicos comuns (com peças digitalizadas e atos presenciais), e processos 100% digitais, cujo trâmite será completamente virtualizado. Não há, portanto, deslocamento de competência dos processos que tramitem por esta nova sistemática, o que poderia culminar na criação de um tribunal de exceção e na conseqüente inconstitucionalidade do Projeto.

A dinâmica processual que deve ser observada nas demandas que tramitam nestas varas é a de que a adoção do procedimento 100% digital é uma faculdade das partes, cabendo ao autor manifestar seu interesse no momento da distribuição da petição inicial e, ao réu, caso assim entender, opor-se em contestação.

Em caso de anuência recíproca, o processo segue seu rito ordinário disciplinado pelo diploma processual civil, destacando-se apenas pela realização de todos os atos processuais por meio digital, inclusive audiências, sustentações orais, julgamentos e atendimentos às partes, mantendo a toada da completa virtualização instituída durante a pandemia da COVID-19.

Diversamente do Balcão Virtual, em que apenas o atendimento é virtualizado, o Juízo 100% Digital instituiu um novo modo de tramitação processual que, completamente virtualizado, é permeado pelas regras processuais comuns, contidas no Código de Processo Civil, mas também disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça, que implementou a sistemática e vem criando regras sobre a tramitação deste modelo, o que não encontra respaldo normativo no sistema de justiça.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil atribui à União a competência normativa para legislar sobre direito processual, conforme redação dos art. 24, XI e art. 22, I. A imputação desta atribuição garante que as normas regentes do processo sejam dotadas de legalidade formal e material inerente ao processo legislativo bicameral instituído no país, unificando o processo conforme as previsões legais.

O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, vincula-se ao Poder Judiciário (art. 92, I) que, por conseqüência, não detém competência legislativa, senão para tratar e disciplinar, administrativamente, sobre os assuntos elencados no art. 103-B, § 4º, II, da CR/88:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (BRASIL, 1988)

Não se olvida que a situação emergencial delineada pela pandemia instituiu excepcional cenário em todos os âmbitos da administração da justiça. No entanto, a criação do Juízo 100% Digital pelo Conselho Nacional de Justiça usurpa competências atribuídas pelo legislador constitucional à União, resultando em patente violação à Constituição Federal.

Ademais, a adoção do projeto não visa apenas dirimir problema passageiro, mas sim, reverbera na instituição de novos parâmetros processuais *pro futuro*, sem que o órgão seja competente para tanto e sem que tenham havido consultas públicas e estudos sobre os impactos da completa virtualização processual, revelando que o CNJ se valeu de uma situação de vulnerabilidade institucional para inserir tecnologias de forma desmedida no sistema de justiça.

Não obstante a ilegalidade que vicia a validade do projeto, a Resolução que o instituiu e disciplinou seu funcionamento está eivada de lacunas. A primeira delas emana, exatamente, dos processos que poderão aderir ao projeto.

Para novas demandas, e de acordo com o expressamente contido no art. 3º, cabe ao autor manifestar seu interesse no trâmite virtualizado quando da distribuição da demanda, portanto, na petição inicial, e ao réu opor-se na contestação. A dinâmica resulta no

entendimento de que o silêncio importará em anuência, ainda que tácita, à modalidade escolhida pelo autor e este, em caso de omissão, deverá ser intimado para manifestar-se especificamente sobre a questão antes do recebimento da petição inicial, já que até mesmo a citação da parte adversa será virtual em caso de aderência ao projeto.

O problema reside na adoção do Juízo Digital em processos já iniciados, em que os debates já ocorreram. A Resolução não disciplina este momento, mantendo apenas a possibilidade de retratação pelas partes, a ser manifestada entre a contestação e a sentença (art. 3º, par. 1º). Por outro lado, a cartilha do CNJ dispõe que “os magistrados poderão dar vista às partes para que digam se concordam com a tramitação de ação já distribuída de acordo com o rito do ‘Juízo 100% Digital’” (CNJ, 2020b).

Cabe, neste ponto, crítica à omissão, já que cartilhas não são fontes do direito, sendo, apenas, mero complemento explicativo ao texto positivado. Portanto, não sendo passível disciplinar ou autorizar por seu intermédio a adoção de um procedimento quando este não está previamente expresso no ordenamento. Com efeito, o regramento é claro em admitir apenas, e tão somente, que processos se iniciem no trâmite completamente digital e dele saiam em caso de retratação das partes, não havendo permissivo para que seja realizada a conversão de uma demanda que já tramita pelo PJe comum para o projeto do Juízo 100% Digital.

As omissões permitem que os Tribunais disciplinem o modo como os atos serão realizados em seus estados, como é o caso do TJMG (2020b) e do TJRJ (CNJ, 2020f), que são os primeiros interessados na implementação dos Juízos 100% Digitais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aderiu ao projeto, disciplinou sua aplicação à unidade por meio do Ato Normativo n. 28/2020 (TJRJ, 2010). Nele, foram dirimidas algumas das lacunas da Resolução do CNJ, mormente as que dizem respeito as audiências telepresenciais. De acordo com o Ato, a garantia de publicidade do ato processual será respeitada mediante o acompanhamento das audiências por pessoas não relacionadas à demanda, desde que previamente cadastradas, podendo ser determinada a exclusão caso não se confirme a identidade, não mantenha a câmera ligada e/ou o áudio desligados (art. 5º, par. 3º).

O mesmo não se verifica na Portaria Conjunta nº 1.088/PR/2020 editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para tratar do assunto, ao passo que se limitou a reprodução das orientações do CNJ, sem qualquer modificação significativa (TJMG, 2020a).

Conforme já aventado, a superficialidade concretiza a falta de unicidade do regramento processual a nível nacional, permitindo que cada Tribunal tenha um trâmite próprio criando verdadeiros diplomas processuais individuais para cada unidade judiciária, atingindo, consequentemente, o modo e meio de acesso à justiça.

Ademais, o art. 7º disciplina que “os tribunais deverão acompanhar os resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e celeridade”, não havendo qualquer preocupação com a satisfação dos operadores do direito e jurisdicionados.

Destaca-se que, até agosto de 2022, 78 tribunais já haviam aderido ao “Juízo 100% Digital”, com 14.914 do total de 23.720 unidades judiciárias do país atuando na sistemática totalmente virtual, o que totaliza 62,8% de todas as unidades do Poder Judiciário nesta nova modalidade (CNJ, 2022b).

Portanto, há uma realidade inafastável que foi criada, incentivada e está sendo disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça, sem que tenham havido participação e discussão social e legislativa, considerando apenas que a prioridade na implementação do Juízo 100% Digital é a produtividade judiciária e a melhora da imagem institucional do Poder Judiciário, que também são motivações apontadas para o desenvolvimento de outros projetos interligados à tecnologia, como a utilização de Inteligência Artificial (CNJ, 2022a).

Em se tratando da disponibilização de um serviço judiciário, decorrente de uma Política Pública de promoção do acesso à justiça que é passível de atingir milhares de pessoas, a mensuração de êxito não deve considerar apenas o tempo de tramitação de uma demanda, a quantidade de sentenças ou de processos baixados, mas sim, a aderência e satisfação do próprio usuário do serviço para quem, afinal, o projeto se destina.

## **CONCLUSÃO**

Diante da imersão tecnológica intensificada pelo desenvolvimento das TICs, o aperfeiçoamento da função judiciária deixou de significar a contratação de mais servidores, mais computadores e mais estrutura física, que culminou no agigantamento da máquina pública mediante o deslocamento de recursos, sem que isso tenha, de fato, importado em maior efetividade processual ou melhora na experiência do jurisdicionado.

O advento do Processo Judicial Eletrônico - PJe, em 2006, representou um avanço significativo na informatização do Judiciário, mormente pela capacidade de automatização de determinados procedimentos com a supressão dos períodos de paralisação, mas, atualmente, se destaca apenas como o início da acolhida tecnológica nos sistemas de Justiça, fazendo com que a ampliação destas ferramentas deixe de ser apenas um desdobramento lógico do aperfeiçoamento das TICs, para tornar-se uma política pública de administração da Justiça.

A mudança de parâmetros experimentada pela influência tecnológica transmudou a forma como o sistema de justiça se apresenta no cenário brasileiro, trazendo o Processo Judicial Eletrônico como o primeiro passo da virada tecnológica que, atualmente, se caracteriza pelo

Projeto de Juízo 100% Digital. Este, portanto, parece-nos ser o divisor de águas entre a perpetuação de um sistema retroalimentado por suas incapacidades, ou a acolhida de uma nova era processual, pautada na maior imersão tecnológica.

Cediço que a informatização do processo judicial é uma política pública fundamental que visou promover o acesso à justiça pelo jurisdicionado e facilitar o manejo processual pelos operadores do Direito. Como tal, deve desenvolver-se a fim de dar pleno cumprimento aos princípios do acesso à justiça, celeridade, duração razoável, mas, sobretudo, ao devido processo legal, sem que sejam suprimidas ou derogadas quaisquer prerrogativas individuais dos cidadãos sob a justificativa leviana de melhoramento sistemático da atuação judiciária.

Assim, e por ora, a crise da prestação jurisdicional remanesce. Aqueles que invocam a resolução de conflitos via judicialização se defrontam com um aparato normativo desatualizado e um Judiciário que busca a redução numérica de acervo via intensificação tecnológica.

O jurisdicionado, que deveria ser apostado em posição de destaque (afinal, o sistema judiciário trabalha para a promoção da paz e para a resolução dos conflitos sociais), restou ofuscado pela ânsia da celeridade, que prioriza os bons resultados como àqueles decorrentes da diminuição numérica, sem buscar esclarecer ou priorizar efetivamente a experiência do jurisdicionado ao buscar o Judiciário.

Assim, o mero aumento estatístico da produtividade ou a apuração diminuta do tempo de tramitação são parâmetros incapazes de representar sinais de recuperação institucional, já que não representam a efetividade das decisões, a confiabilidade do jurisdicionado ou a satisfação do usuário do sistema, criando uma falsa percepção de melhora na prestação jurisdicional, cuja obrigação é do Estado, pois detém o monopólio do sistema de justiça. Há que se pensar, portanto na gestão de processos judiciais como necessidade imperiosa de políticas públicas imprescindíveis para a justa e célere distribuição de justiça aos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Tecnologia e precedentes: do portão de Kafka ao panótipo digital pelas mãos da jurimetria. *In: Inteligência Artificial e Processo*. Org. Isabella Fonseca Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. **História**. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/historia/>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela COVID-19 nos processos de trabalho dos Tribunais**. Brasília: CNJ, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Juízo 100% Digital**. 2020b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3-1.pdf). Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0**. 2022b. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj\\_theme&opt=ctxmenu,cursel](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,cursel). Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Portaria n. 21 de 16/03/2020**. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3237>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Portaria n. 30 de 04/05/2020**. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3299>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais**. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/22051>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 345 de 09/10/2020**. 2020e. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. 2021a. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/inovacao/normativos/Resolucao%20395%20CNJ.pdf/view>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TJRJ é o primeiro tribunal a implantar Juízo 100% Digital**. Out, 2020f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjrj-e-o-primeiro-tribunal-a-implantar-juizo-100-digital/>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **1º ano de Justiça 4.0**. 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; SILVA, Thais Sampaio da. O processo eletrônico versus processo físico no contexto do direito fundamental à razoável duração do processo. A experiência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na redução dos tempos médios de tramitação processual. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**: Lisboa, n. 3, Ano I, 2012. p. 1345-1347. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 01 set. 2022.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. **Newsletter**: Observatório de elites políticas e sociais do Brasil, NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15, 2015

DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; DE PAIVA GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**. v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.

FREITAS, Pedro Míguas; NOVAIS, Paulo. **Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos. Diálogos União Europeia-Brasil**. Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovação e Comunicação, 2018. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/inovacao/paginas/politicasDigitais/as180suntosCiberneticos/Inteligencia-Artificial-e-Regulacao-de-Algoritmos.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. São Paulo: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV), 2020.

GODLER, Papiya. Future of Virtual Courts in India Post Pandemic: An Analysis. **International Journal of Research and Analytical Reviews (IJRAR)**: 2020, v. 7, Issue 2. p. 982-987.

JUSTIÇA FEDERAL. Observatório da Estratégia da Justiça Federal. **Sistemas de Processo Eletrônico**. Março, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/pje/Sistemas%20de%20Processo%20Judicial%20Eletr%C3%B4nico.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria. A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil. In: **CONPEDI/UNINOVE**. (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. p. 223-240. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 01 set. 2022.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista Direito em Movimento**: Rio de Janeiro, v. 17, nº 1, p. 142-199, 2019.

RAMOS, Luciana *et. al.* **Relatório ICJBrasil**: 1º semestre / 2017. São Paulo: Escola de Direito da FGV, 2017. Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente ao 1º semestre de 2017. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil\\_1\\_sem\\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 01 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. **Portaria Conjunta nº 1.088/PR/2020**. 2020a. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/91/20/3D/F6/8A406710883E7D576ECB08A8/Portaria%20Conjunta%201088-2020.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. **TJMG adota Juízo 100% Digital**: Todos os atos processuais serão realizados por meio eletrônico. Nov, 2020b. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-adota-juizo-100-digital.htm#.YAjOxXZKi1s>. Acesso em: 01 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. **Ato Normativo n. 28/2020**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6920914/processos-100-digitais.pdf/dbe6a088-0f13-e9b2-8380-a69579918675?version=1.0&t=1608309531700>. Acesso em: 01 set. 2022.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; ZACARIAS, Fabiana. Judicialização e Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: em busca da harmonização do acesso à justiça e paz social. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**. a. V, n. 5, p. 294-311, jan./dez. 2017.